

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ASSUNTO : ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM NO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 058/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/02/2003.

PARECER CEE/PE Nº 06/2003-CEB

I - RELATÓRIO:

Em 02 de abril de 2001, a Secretaria de Educação Cultura e Desportos da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco protocolou, neste CEE/PE, "Proposta Pedagógica para as Classes de Aceleração de Aprendizagem" a ser implantada nas Escolas da sua Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental.

O Ofício nº 054 que a encaminhou solicitava "a aprovação da Proposta Pedagógica de Aceleração no Município de Belém do São Francisco, assim como também a habilitação do referido município perante o Conselho Estadual de Educação para a execução do Programa de Aceleração."

Em 17 de abril de 2001, através do Ofício nº 25/2002 CEE/PE-CEB, este Conselho solicitou, "para melhor instruir o processo", a "relação dos Conteúdos Programáticos, Corpo Docente e Técnicos e a data da implementação do Curso."

A solicitação só foi atendida em 06 de dezembro de 2002, encaminhada através do Ofício nº 173/2002.

II - ANÁLISE:

Em sua justificativa, a Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco diz que a proposta é uma resposta à realidade constatada no município em 2000, quando 2.108 dos 4.269 alunos matriculados no Ensino Fundamental apresentam defasagem idade-série superior a dois anos.

A solicitante fundamenta sua proposta na LDBEN, especialmente em seus artigos 23 e 24, e a caracteriza como uma intervenção na realidade existente, com o objetivo de regularizar o fluxo escolar dos alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, através do desenvolvimento de uma alternativa pedagógica de aceleração da aprendizagem, "fundamentada em aprendizagens significativas, a partir do Currículo Básico, e no fortalecimento da auto-estima dos alunos."

A proposta tem, como suporte, material didático destinado aos professores e alunos que, segundo afirma a Secretaria de Educação de Belém do São Francisco, já foi utilizado e aprovado em mais de 650 classes de escolas municipais dos estados de Minas Gerais, Paraná, Maranhão e Mato Grosso, e sua abrangência é restrita aos alunos das três primeiras séries do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais.

Informa também a Secretaria de Educação do município, quando do atendimento à solicitação deste CEE, que dispõe de cerca de 292 coleções desse material didático, e que a proposta, implementada em 2002, sob a responsabilidade de 10 docentes e uma coordenadora geral, todos com formação de nível superior em magistério e licenciatura em diversas áreas, atingiu 175 alunos.

III - PARECER:

Face ao exposto e analisado, somos de parecer que a proposta de aceleração de Aprendizagem para alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, elaborada pela Secretaria de Educação de Belém do São Francisco em 2001 e implementada a partir de 2002 em escolas públicas de sua rede municipal, atende à legislação vigente. Demonstra também a louvável preocupação daquela prefeitura com sua responsabilidade pela persistência do problema de defasagem idade-série já nas primeiras séries do Ensino Fundamental, apesar de já decorridos 14 anos da promulgação de Carta Constitucional que, em seu art. 208, parágrafo 3, assinala que "compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola." A implementação dessa proposta pela Prefeitura responde às necessidades locais.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente e Relator
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

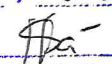
Sala das Sessões Plenárias, em 10 de fevereiro de 2003.


ARMANDO REIS VASCONCELOS
Presidente em exercício

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 12 / 02 / 2003


Harmonegilda C. Sá
Secretaria Executiva